



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013989-60.2014.815.0000

Origem : Vara Única da Comarca de Alagoa Nova
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Município de Alagoa Nova
Advogado : José Ismael Sobrinho
Agravado : Haydn Francisco Costa de Souza
Advogado : João Moura de Araújo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMINAR DEFERIDA PARA MANTER O IMPETRANTE EM AMBOS OS CARGOS. INSURGÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO MANDAMENTAL PRESENTES. DESPROVIMENTO.

Constatada a presença dos requisitos necessários a concessão da liminar na instância *a quo*, a decisão deve ser mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Alagoa Nova** contra decisão (fls. 08/11) prolatada pelo juízo da Vara Única daquela comarca, nos autos do Mandado de Segurança em face dele impetrado por **Haydn Francisco Costa de Souza**.

O julgador *a quo* deferiu o pedido liminar, impondo ao ente agravante que mantenha “*o impetrante em ambos os cargos*”, determinando ainda “*a suspensão do andamento do inquérito administrativo, até a decisão final do presente Mandado de Segurança.*”, por entender ser legal a acumulação dos cargos de “*Professor*” (no município) e de Assistente de Administração (no Estado da Paraíba), tendo em vista considerar:

I – que o agravado exerce “*na prática o cargo de técnico*” quando exerce as atribuições do cargo de Assistente de Administração; e

II – haver compatibilidade de horários, na medida em que os “*empregos são exercidos em horário diferentes, um a noite e o outro pela manhã*” (sic);

Acresceu ainda, o magistrado, que decaiu o direito da Administração Pública de “*baixar processo administrativo determinando a opção de escolha, por qualquer um dos entes públicos, conforme preceitua o art. 54, da Lei 9.784/99, que prevê o prazo de decadência de 05 (cinco) anos, para que a administração instaure o processo administrativo e obrigue o funcionário a fazer a opção por um dos cargos.*”, já que “*pelos documentos acostados aos autos, se verifica que a impetrante já conta com mais de 20 (vinte) anos de ingresso nos dois empregos*”.

Alega o agravante em suas razões, fls. 02/06, ser ilegal a

acumulação dos cargos em questão porque “o emprego de Assistente Técnico não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal/1988, daí a razão do competente inquérito administrativo acertadamente instaurado para a tomadas de providência cabíveis, até porque esse d. Tribunal, secundado na linha de entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidiu que o inquérito administrativo é o único meio adequado para se buscar a demissão de funcionário não estável ou estável” (sic).

Salienta ser passível de investigação, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos públicos.

Com base nesses argumentos, afirma inexistir “direito líquido e certo a ser amparado” por mandado de segurança e que a pretensão recursal está respaldada em julgados do Supremo Tribunal Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso com a finalidade de reformar a decisão agravada.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido, fls. 42/44.

O juízo de primeiro grau prestou informações, fls. 52/54.

Cota ministerial pelo desprovimento da insurgência, fls. 57/61.

É o relatório.

V O T O .

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

A discussão veiculada na demanda originária se relaciona

à possibilidade de o impetrante/agravado permanecer acumulando os cargos de Professor e Assistente de Administração, sendo oportuno ressaltar que a provocação judicial ocorreu após a instauração de procedimento na esfera administrativa para fins de verificar a legalidade da acumulação.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, mantendo a situação em que se encontra o agravado no que diz respeito à referida acumulação, por entender serem cumuláveis aqueles cargos e que a concessão da segurança, em sede liminar, evita prejuízos a serem suportados pela recorrido.

Sustenta o agravante ser ilegal a cumulação dos cargos em questão, sob fundamento de que o cargo de Assistente de Administração não é cargo técnico na concepção da exceção constitucional à acumulação de cargos públicos, razão pela qual é inacumulável com o cargo de Professor.

Pois bem.

A discussão relativa à possibilidade de acumulação ou não dos cargos é o núcleo da controvérsia veiculada no *mandamus*, enquanto que o problema a ser solucionado nestes autos diz respeito à análise dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Como bem exposto pelo Ministério Público:

Quanto a possibilidade de acumulação de cargos públicos, dispõe a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer

caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A regra é a proibição da acumulação de cargos, preceito este extensível aos empregos e funções e abrangente das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta e indiretamente pelo poder público (CF, art. 37, XVII), excepcionadas, tão somente, as hipóteses de acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que reste comprovada, ademais, a compatibilidade de horários e o respeito ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

Saliento que na ação mandamental, o impetrante afirma haver compatibilidade de horários, não havendo qualquer discordância do ente municipal, nesse sentido.

Acresço que, embora o agravante alegue não ser caso de cumulatividade, não apresenta nesta relação processual qualquer documento no sentido de retratar o conteúdo das atribuições do cargo ocupado pelo agravado no Estado da Paraíba, impossibilitando, assim, a verificação de eventual exigência (ou não) de conhecimentos técnicos, científicos ou especializados.

Outrossim, reformar a decisão recorrida produzirá prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação na órbita financeira do agravado, neste momento.

Portanto, constatada a presença dos requisitos necessários a concessão da liminar na instância *a quo*, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 20 de outubro de 2015, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 21/10/2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora